



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS

Praça Cicero Gonçalves de Souza, s/nº, Cicero Dantas, Bahia

C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

LEI MUNICIPAL Nº 066/2008 DE 16 DE JULHO DE 2008 (PE)

16 07 2008

Dispões sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Cicero Dantas, subunidade federativa do Estado da Bahia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, SUBUNIDADE FEDERATIVA DO ESTADO DA BAHIA, aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre reestruturação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Cicero Dantas, Estado da Bahia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II - rede do Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, ocupantes de cargos relacionados nesta lei e atuantes no ensino público municipal;

Art. 3º A carreira do Magistério Público municipal tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação a área educacional e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - a progressão através de mudança de habilitação e de promoções periódicas.

Art. 4º As vagas dos cargos criados serão distribuídas em Unidades de Ensino classificadas de acordo com número de alunos, conforme regulamentação desta lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º Para os efeitos desta lei:

[Handwritten Signature]
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 SECRETÁRIO GERAL
 CPF: 201557007-87

PUBLICADO NESTA SECRETARIA GERAL
 EM 16/07/08
 SECRETARIO GERAL



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS

Praça Cicero Gonçalves de Souza, s/nº, Cicero Dantas, Bahia

C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

I – cargo – é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um servidor, que exerça atividades nas Unidades Escolares ou nos Órgãos Diretivos do Ensino Municipal;

II – classe – é o conjunto de cargos da mesma natureza, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de habilitação correspondente;

III – carreira ou série de classes – é o conjunto das classes a que um profissional da educação pode ter acesso, em promoção vertical, segundo a qualificação correspondente, ao longo do tempo;

IV – referências – é o conjunto de sub-classes aos quais o profissional da educação terá acesso em promoção horizontal, por merecimento, nos termos desta lei;

V – níveis – representam os avanços conseguidos por tempo de serviço.

§ 1º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental, a educação de jovens e adultos e a educação infantil.

§ 2º O ingresso na carreira dar-se-á, mediante concurso, na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 6º A carreira do Magistério Público municipal é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de professor e compõem-se dos seguintes grupos de atribuições:

I – **DOCENTES** – os professores municipais encarregados da aplicação e desenvolvimento do ensino e da educação do aluno;

II – **APOIO PEDAGÓGICO** – os professores municipais, com formação superior em Pedagogia, que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, orientação educacional, acompanhamento, controle, avaliação, inspeção, e outras, respeitadas as prescrições legais.

Art. 7º Para o exercício profissional das funções de Apoio Pedagógico é pré-requisito experiência docente de no mínimo dois anos, adquirida em qualquer grau ou sistema de ensino, público ou privado, além de outras exigências previstas nesta lei.

Art. 8º Os cargos da carreira do Magistério Público municipal agrupam-se conforme a Tabela I, anexa à presente lei, segundo o grau de habilitação, merecimento e tempo de serviço prestado ao Município.

§ 1º Por **HABILITAÇÃO** agrupam-se os cargos nas seguintes classes:

I - **Classe P1** – Ensino Médio na modalidade normal.

II - **Classe P2** - Ensino Superior Completo em licenciatura plena ou pedagogia.

III - **Classe P3** – Ensino Superior com Pós-graduação (*lato sensu ou stricto sensu*)

§ 3º A progressão por **TEMPO DE SERVIÇO** dar-se-á de forma vertical, automaticamente, obedecendo ao interstício de três anos de efetivo exercício, acrescido de 5% (cinco por cento) na tabela, até o limite do último nível de vencimento, garantindo a progressão para o nível imediatamente superior ao que estiver posicionado o servidor, conforme tabela salarial - anexo I.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS

Praça Cicero Gonçalves de Souza, s/nº, Cicero Dantas, Bahia

C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

SEÇÃO I DAS VANTAGENS

Art. 9º O funcionário do Magistério fará jus às seguintes vantagens.

I – Gratificação trienal – 5% (cinco por cento) do vencimento, a cada três anos de exercício no serviço Público Municipal;

II - Acréscimo automático correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento, ao completar oito triênios, período equivalente a 24 (vinte e quatro) anos de serviço efetivo.

III – Salário – família nos termos da legislação específica;

IV – Por exercício em local de difícil acesso – regulamentado por ato do Prefeito Municipal;

V – Bolsas de Estudos destinados a formação continuada, especialização ou graduação.

§ 1º Para efeito de triênio e do terço será levado em consideração o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego;

§ 2º Para efeito do terço, será levado à conta de serviço público municipal.

I – O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro município, Estado, União, Distrito Federal e Território.

§ 3º Para efeito de percepção e das gratificações do triênio e do terço, o aproveitamento do tempo anterior de exercício, somente produzirá efeito a partir do seu apostilamento, ficando proibido o pagamento de atrasados.

Art. 10º Todo cargo se situa inicialmente na sub-faixa “1”.

Art. 11º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

Art. 12 Os professores do Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental e Médio, decorrente do Curso regularmente reconhecido, receberão uma vantagem de 30% (trinta por cento) no Curso de Graduação e de 10% (dez por cento) no Curso de uma Pós-graduação, calculada sobre o valor do vencimento base do nível do cargo ocupado.

Art. 13 A gratificação de Estimulo ao Aperfeiçoamento Profissional será incidente sobre o vencimento ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário no equivalente a:

I – 10% (dez por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 80 (oitenta) e máxima 119 (cento e dezenove) horas;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS

Praça Cicero Gonçalves de Souza, s/nº, Cicero Dantas, Bahia

C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

II – 15% (quinze por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas;

III – 20% (vinte por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo Único. É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 14 A concessão da gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional, dar-se a por ato da autoridade competente (Poder Executivo) no prazo de 30 (trinta dias).

§ 1º O profissional do Magistério que estiver gozando licença sindical, não perderá qualquer vantagem inerente à classe.

Parágrafo Único. Não poderá ser promovido o professor em estágio probatório.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 15 Promoção é a passagem do profissional da educação de uma sub-faixa para outra superior.

Art. 16 As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na sub-faixa e ao merecimento.

Art. 17 A promoção dar-se-á em cada uma das oito sub-faixa obedecendo ao critério de tempo de exercício em cada sub-faixa.

Art. 18 Não poderá ser promovido o professor em estágio probatório, aposentado, disponibilidade ou em licença sem vencimentos.

Art. 19 Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

Art. 20 Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

Art. 21 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS

Praça Cicero Gonçalves de Souza, s/nº, Cicero Dantas, Bahia

C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 22. Pode haver substituição quando o titular de cargo de Professor entrar em gozo de licença sem vencimentos ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º A substituição depende de ato do Secretário Municipal, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistirem os motivos que a determinaram.

§ 2º Apenas em caso de estreita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de ampliação da jornada de trabalho do professor substituto, em caráter temporário e eventual, até o retorno às atividades do professor em licença ou afastado, a qual será regulamentada por ato próprio.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Art. 23 As férias anuais dos professores em exercício de docência nas Unidades de Ensino serão de 45 (quarenta e cinco) dias, distribuídos nos períodos de recesso conforme o interesse da Secretaria Municipal de Educação, obedecendo sempre o calendário letivo.

Parágrafo Único. As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso das escolas de acordo com o calendário escolar.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 24 A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários constantes das políticas públicas de educação estabelecidas por legislação federal ou determinadas pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação,



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS

Praça Cicero Gonçalves de Souza, s/nº, Cicero Dantas, Bahia

C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

aperfeiçoamento ou especialização, dentro da área do magistério, em instituições credenciadas, observado o *caput* deste artigo.

§ 2º Anualmente poderão ser concedidas licenças no percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) do total de docentes em efetivo exercício no município, a partir de regulamentação da presente Lei.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação regulamentará a licença para qualificação profissional no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25 Os Servidores que exerçam atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, integrantes do Magistério Público Municipal submeter-se-ão a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I – Regime de Tempo Integral com 40 (quarenta) horas semanais;
- II – Regime de Tempo Parcial com 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Além do número normal de aula, com tempo parcial, a que se obriga pelo exercício do cargo, o docente poderá ministrar aulas extraordinárias, em razão das necessidades do ensino, mediante acréscimo da sua retribuição calculado à base do valor da hora/aula respeitando o limite da remuneração do docente que exerça regime de tempo integral, ou seja, de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui 20% (vinte por cento) de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 3º O enquadramento inicial dos professores concursados sempre será realizado na jornada parcial de 20 horas semanais.

§ 4º A distribuição de carga horária do professor em sala de aula obedecerá prioritariamente, à sua formação profissional, considerando a modalidade de ensino da Unidade Escolar e à seguinte ordem de preferência:

- I – Existência de vaga na Unidade Escolar
- II – Qualificação profissional em Instituições de nível superior
- III - Apresentação de provas e títulos
- IV - Assiduidade

Art. 26. O ocupante de um cargo efetivo de professor, lotado na jornada de 20 (vinte) horas semanais, quando empossado no exercício de função de



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS

Praça Cicero Gonçalves de Souza, s/nº, Cicero Dantas, Bahia

C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

Diretor de Unidade de Ensino ou de Equipe de Apoio Pedagógico, deverá ter sua jornada de trabalho ampliada para 40 (quarenta) horas de acordo com regulamentação desta lei.

Art. 27. Caberá ao professor investido no cargo de diretor da unidade escolar, o encaminhamento do relatório mensal de faltas dos professores e demais trabalhadores da escola ou centro de educação infantil, para a Secretaria Municipal de Educação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Para cálculo do desconto proporcional por faltas, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

Art. 28 As reposições devidas pelo professor e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontados, não podendo o desconto exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

Parágrafo único. Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 29 Os professores cumprirão 77,5% (setenta e sete vírgula cinco por cento) do regime de trabalho as que estiverem submetidos em atividades dentro da classe e os 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) restantes em tarefa extraclasse.

Parágrafo Único - As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a administração da escola.

Art. 30 Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20h semanais em conformidade à necessidade da substituição.

§ 1º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.

§ 2º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

SEÇÃO VIII DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 31. Conceder-se-á gratificação ou adicional ao professor pelo:

- I – exercício de função de direção nas unidades escolares
- II – exercício de coordenação pedagógica;
- II – deslocamento de longa distância.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS

Praça Cicero Gonçalves de Souza, s/nº, Cicero Dantas, Bahia

C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

Art. 32. A gratificação de função, pelo exercício da direção de Unidade de Ensino, será concedida sobre os vencimentos do professor, conforme tabela abaixo:

Diretoras de Escolas com até 250 alunos	30%
Diretoras de Escolas com 251 até 500 alunos	35%
Diretoras de Escolas com mais de 500 alunos	40%

Art. 33. A gratificação de função de coordenação pedagógica nas Unidades de Ensino é calculada sobre seus vencimentos, conforme tabela abaixo:

Equipe pedagógica de Escolas com até 250 alunos	20%
Equipe pedagógica de Escolas com 251 até 500 alunos	25%
Equipe pedagógica de Escolas com mais de 500 alunos	30%

Art. 34. A gratificação de função por deslocamento de longa distância, do local da residência para o local de trabalho, desde que ambos localizem-se dentro da área do Município, será calculada sobre os vencimentos do servidor, proporcionalmente à carga horária trabalhada, obedecendo aos seguintes critérios:

- I – de 10 a 20 quilômetros de deslocamento – 15% (quinze por cento);
- II - de 20 a 25 quilômetros de deslocamento – 20% (vinte por cento);
- III – mais de 25 quilômetros de deslocamento – 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O deslocamento é calculado segundo o percurso de ida e volta até o local de trabalho.

SEÇÃO V DOS NÍVEIS

Art. 35 Os níveis correspondem as titulações e habilitações do profissional da educação, independente do nível de atuação.

Art. 36 Os níveis são designados pelas faixas I, II e III e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Faixa I - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal e/ou Magistério.

Faixa II - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.

Faixa III - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou de pedagogia na área de supervisão ou orientação.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS

Praça Cicero Gonçalves de Souza, s/nº, Cicero Dantas, Bahia

C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

§ 1º - A mudança de faixa vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º - A faixa é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à faixa superior.

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 37 O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a Área 1 – educação infantil e currículo por atividades de 1º a 4º séries do ensino fundamental – e para a Área 2 – currículo por disciplina de 5º a 8º séries do ensino fundamental - mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 38 - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação em educação infantil ou nível de pós-graduação.

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal/magistério e/ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação nas séries iniciais ou pós-graduação.

ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena ou pós-graduação.

Art. 39 Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino.

§ 1º - A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependendo da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

CAPÍTULO VII



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS

Praça Cicero Gonçalves de Souza, s/nº, Cicero Dantas, Bahia

C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I – Anexo I – Tabela Salarial;

II – Anexo II – Atribuições do Cargo de Professor.

III – Anexo III – Atribuições do Cargo de Diretor

Art. 41 Os professores do quadro atual do Ensino Municipal em efetivo exercício quando da publicação desta Lei, serão enquadrados neste Plano no prazo máximo de 90 (noventa) dias, observados os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e o tempo de serviço.

Art. 42 Os professores com formação em modalidade normal ou com estudo adicionais permanecerão em exercício, sendo obrigados a adquirirem a formação legal, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases.

Parágrafo Único. O Município oportunizará, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 43 Por ocasião do reenquadramento e da aplicação da nova forma remuneratória implantada através desta lei, os valores pecuniários anteriormente percebidos a título de Classe e Nível e que porventura excedam ao vencimento fixado para o nível em que for enquadrado o servidor, serão transformados em parcela complementar de natureza pessoal, sujeita apenas aos índices oficiais de correção regulares, sendo desta forma respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade salarial.

Art. 44 As despesas decorrentes dos encargos impostos pela aplicação desta Lei serão suprimidas com as dotações orçamentárias específicas à atividades da Educação, estando autorizado o Executivo Municipal a abrir créditos orçamentários suplementares ou especiais, se necessário.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009, revogando-se expressamente a Lei nº 21, de 17 de dezembro de 1993, suas alterações e demais disposições com contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de julho de 2008.


JOSE WELDON DE CARVALHO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
TABELA SALARIAL

CLASSE	INICIAL	20 HORAS						
		TRIENIOS						
		3	6	9	12	15	18	21...
PI	490,00	514,50	540,23	567,24	595,60	625,38	656,65	689,48
P2	637,00	668,85	702,29	737,41	774,28	812,99	853,64	896,32
P3	700,70	735,74	772,52	811,15	851,71	894,29	939,01	985,96



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS

Praça Cicero Gonçalves de Souza, s/nº, Cicero Dantas, Bahia

C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

ANEXO II DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARGO DE PROFESSOR

SINTESES DAS ATRIBUIÇÕES: Formar cidadãos críticos, reflexivos e criativos, atuando de forma significativa, baseada num desempenho que favoreça a igualdade de oportunidades para tornar o aluno autônomo.

ATRIBUIÇÕES: Planejar e ministrar aulas coordenando o processo de ensino aprendizagem respeitando os diferentes níveis de ensino;
Elaborar com a coordenação pedagógica, o Currículo Pleno da Escola, em consonância com as diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipalidade de Educação Cultura e Esporte;
Adotar uma forma de avaliação, tendo em vista a apropriação ativa e crítica do conhecimento filosófico-científico do aluno;
Avaliar os alunos constantemente, registrando seu empenho e conquistas, procurando à partir destas suprir suas dificuldades;
Avaliar seu próprio desempenho como profissional;
Participar de reuniões de estudo, encontros, cursos, seminários e outros eventos, tendo em vista o seu constante aperfeiçoamento profissional;
Assegurar que, no âmbito escolar, não ocorra tratamento discriminativo de raça, cor, sexo, religião e classe social;
Estabelecer processos de ensino-aprendizagem, resguardando sempre o respeito humano ao aluno;
Manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho com seus colegas, alunos, pais e os diversos segmentos da comunidade;
Participar da elaboração dos planejamentos diferenciados a serem proporcionados aos alunos, que obtiverem resultados abaixo dos desejados e executá-los em sala de aula;
Responsabilizar-se pelos discentes de sua turma durante o período em que estiverem na Instituição Escolar;
Educar e cuidar da criança, respeitando seu estágio de desenvolvimento, preocupando-se com os aspectos: físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, garantindo segurança, liberdade, dignidade, convivência e aquisição de novos conhecimentos;
Selecionar e elaborar o material didático utilizando no processo ensino-aprendizagem;
Organizar a sua prática pedagógica observando: o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno, da Instituição Escolar bem como da comunidade em que está inserida.
Elaborar, acompanhar e avaliar projetos pedagógicos e propostas curriculares;
Participar do processo de planejamento, implementação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS

Praça Cicero Gonçalves de Souza, s/nº, Cicero Dantas, Bahia

C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

Desenvolver atividades de pesquisa relacionadas a prática pedagógica;
Contribuir para interação e articulação da escola com a comunidade;
Identificar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento;
Participar de atividades extra-classe.

Requisitos para o provimento

1. **ESCOLARIDADE:** Ensino médio completo na modalidade normal.
2. **HABILITAÇÃO:** Conhecimentos relacionados aos trabalhos inerentes à categoria.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor II

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

ATRIBUIÇÕES

1. Docência nos anos finais do ensino fundamental incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5. Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS

Praça Cicero Gonçalves de Souza, s/nº, Cicero Dantas, Bahia

C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

ANEXO III DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA - DCA ATRIBUIÇÕES

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; atentar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo, com graduação, contando com pelo menos dois anos de exercício na docência, após o estágio probatório.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS

Praça Cicero Gonçalves de Souza, s/nº, Cicero Dantas, Bahia

C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

**ANEXO IV
ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE
VICE-DIRETOR DE ESCOLA
ATRIBUIÇÕES**

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo, com graduação, contando com pelo menos dois anos de exercício na docência, após o estágio probatório.

José Weldon de Carvalho Santana

Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS
Praça Cícero Gonçalves de Souza, s/nº, Cícero Dantas, Bahia
C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

SEÇÃO XII

Da Recondução

Art. 32. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 33 desta lei.

SEÇÃO XIII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 33. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 34. A unidade de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Parágrafo único. O servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da unidade de pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 35. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 36. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 37. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

R